



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15963/20
Documento TC 37798/19

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Chamamento Público

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário)

Interessado: Juliana Pereira de Lima (Presidente da Comissão de Licitação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CHAMAMENTO PÚBLICO. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Credenciamento de empresas. contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos Municípios pactuados. Regularidade. Encaminhamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02245/20

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam da análise da legalidade do **Chamamento Público 10.002/2019** e dos **Contratos 10696/20** e **10698/20** dele decorrentes, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade de seu Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, tendo por objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos Municípios pactuados, no valor global de R\$1.762.173,76:

As entidades credenciadas foram as seguintes:

Empresas Credenciadas		Valor R\$
CENTRAL DE DIAGNÓSTICO LTDA	CNPJ 35.589.456/0001-13	881.086,88
DIAGSON DIAGNÓSTICO EM MULTRASSONOGRAFIA MED. FETAL LTDA	CNPJ 00.149.703/0001-86	881.086,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15963/20
Documento TC 37798/19

A Auditoria, em relatório de fls. 559/563, apontou a necessidade de notificação dos responsáveis para encaminhamento dos contratos com as devidas publicações.

Citados, os responsáveis apresentaram a documentação por meio dos Documentos TC 16886/20 (fls. 661/668), TC 16887/20 (fls. 690/716) e TC 64122/20 (fls. 718/765).

Procedida a análise dos esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 773/777, concluiu da seguinte forma:

Diante do exposto entende-se que a Chamada Pública nº 10.002/2019, levada a efeito pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, é regular, sem prejuízo que sejam encaminhados os atos de designações dos fiscais e gestores dos contratos, como também que se observe a validade do orçamento.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 780/785), opinou da seguinte forma:

- 1) **REGULARIDADE** da Chamada Pública nº 10.002/2019;
- 2) envio de **RECOMENDAÇÃO** ao Órgão:

2.1) pela observância do art. 57 da Lei de Licitações nos contratos futuros, bem como pela necessidade de que se assegurem recursos orçamentários para os casos em que a vigência contratual ultrapasse o ano civil (Orientação Normativa 39/11 pode servir de diretriz)

- 3) expedição de **DETERMINAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de que haja a designação dos fiscais e gestores dos contratos em questão, com indicação dos nomes a este Tribunal.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15963/20
Documento TC 37798/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.”

A Carta Republicana, declinando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15963/20
Documento TC 37798/19

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos presentes autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 773/777), foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, homologação, publicações e contratos. Ao final, entendeu pela regularidade do Chamamento Público 10.002/2019 e dos contratos dele decorrentes.

No mesmo sentido ocorreu o pronunciamento do Órgão Ministerial (fls. 780/785), pela regularidade do procedimento ora analisado.

Sobre o prazo de vigência contratual, em regra, os prazos dos contratos administrativos não podem ir além da vigência dos créditos orçamentários, que tem duração de um ano, conforme dispõe o art. 57 da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, tratando-se de prestação de serviços continuados, como no caso em apreço, é possível ter a sua duração contratual prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses, é o que estabelece o inciso II, do art. 57 da citada Lei, desde que devidamente justificado:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15963/20
Documento TC 37798/19

O Fundo Municipal de Saúde, então, adotou a linha de celebrar os contratos por 12 (doze) meses, numa interpretação sistemática da lei. Como os contratos foram celebrados em 24/09/2020, faltando três meses para o final do ano, seria desarrazoado exigir da secretaria que de três em três meses prorrogasse a sua vigência, o que somente geraria uma situação de insegurança jurídica num serviço de suma importância para a coletividade.

Vale ressaltar que os preços contratados estão compatíveis com os referenciados pelo Sistema Único de Saúde (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/download.jsp;jsessionid=D73A1AA1823E210A4858CF43FD9B3B0A>).

No mais, se não houve identificação de prejuízo ao erário ou aos participantes credenciados e a solução engendrada pelo Fundo Municipal de Saúde tem respaldo legal, cabe declarar a regularidade dos contratos.

Por fim, quanto à ausência dos fiscais e gestores dos contratos, conforme dispõe o art. 58, III, e art. 67, caput, da Lei 8.666/93 c/c Portaria TC 187/2018, cabe expedir determinação no sentido de adotar as providências necessárias para cumprimento dos dispositivos legais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1) JULGAR REGULARES o Chamamento Público 10.002/2019 e os contratos dele decorrentes;

2) RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR ou quem lhe fizer as vezes, providências no sentido de providenciar o cumprimento do art. 58, III, e art. 67, caput, da Lei 8.666/93 c/c a Portaria TC 187/2018;

3) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00323/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15963/20
Documento TC 37798/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15963/20** relativos à análise da legalidade do **Chamamento Público 10.002/2019** e dos **Contratos 10696/20** e **10698/20** dele decorrentes, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade de seu Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, tendo por objeto o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços de medicina nuclear, a fim de atender as necessidades da população de João Pessoa e da população dos Municípios pactuados, no valor global de R\$1.762.173,76, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Chamamento Público **10002/2019** e os dos Contratos **10696/20** e **10698/20** dele decorrentes;

II) RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, Senhor ADALBERTO FULGENCIO DOS SANTOS JUNIOR ou quem lhe fizer as vezes, providências no sentido de providenciar o cumprimento do art. 58, III, e art. 67, caput, da Lei 8.666/93 c/c a Portaria TC 187/2018;

III) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00323/20), com a finalidade de monitoramento da despesa ao longo do exercício de 2020; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 10:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 12:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO